



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720006/2015-91
ACÓRDÃO	2202-011.134 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE HORA NO RELATÓRIO QUE COMPÕE O AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 7.

Não há ausência de hora em Auto de Infração se consta a data e a hora da lavratura no relatório principal, mesmo que não conste a hora em relatório complementar emitido pela autoridade fiscal para detalhar aspectos da ação fiscal e os motivos do lançamento.

Nos termos da Súmula CARF nº 7, a ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICÁVEL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, conforme dispõe a Súmula CARF nº 11.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, formalizada no acórdão nº 02-25.413, que julgou IMPROCEDENTE a Impugnação do contribuinte em epígrafe, ora Recorrente.

Para fins de descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Contra o contribuinte em epígrafe, doravante mencionado simplesmente como Contribuinte, foi lavrado, em 21/01/2015, Auto de Infração para formalização do crédito tributário do ano-calendário 2011, relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física, doravante mencionado simplesmente como Imposto sobre a Renda, com os seguintes valores:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2904	Valor 660.639,84
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2015)		Valor 160.667,61
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 495.479,88
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 1.316.787,33
Valor por Extensão		
UM MILHÃO, TREZENTOS E DEZESSEIS MIL, SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS		

O Auditor Fiscal diz em seu relato:

1. O Contribuinte exerce atividade rural, produzindo e vendendo laranjas. As receitas dessa atividade escrituradas no Livro Caixa apresentado para o ano-calendário 2011 totalizam o valor de R\$.12.937.894,00, montante superior ao declarado na Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF (R\$ 11.116.166,01). Foi verificado que o total das receitas escrituradas no Livro Caixa equivale à soma

total para o ano de 2011 dos valores verificados nas notas fiscais emitidas pelo Contribuinte e nas notas fiscais de entrada emitidas pela empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. (CNPJ 61.649.810/0110-11.

2. Embora regularmente intimado, o Contribuinte não conseguiu comprovar com documentos hábeis e idôneos os valores declarados como despesas/investimentos da atividade rural (R\$.10.962.504,62).

3. Dessa forma, foi arbitrado como rendimento tributável da atividade rural o resultado da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total de receitas escrituradas no Livro Caixa. Desse valor tributável calculado (R\$ 2.587.578,80) foi descontado o valor já tributado na DIRPF (R\$.153.661,39) e lançado como valor tributável o montante de R\$ 2.433.917,41.

O Contribuinte foi notificado pessoalmente em 29/01/2015. Em 19/02/2015, ele apresentou impugnação, na qual alega, em síntese:

I. Há vício insanável nas orientações ao Contribuinte, pois não consta hora no Termo de Verificação Fiscal, não tendo sido atendido o requisito do art. 10, II, e art. 21, §3º, do Decreto nº 70.235/1972, o que torna nulo o Auto de Infração. Além disso, não lhe foi informado expressamente que se não impugnasse, pagasse ou parcelasse o Auto de Infração, esta seria imediatamente inscrito em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional e ajuizada execução fiscal com acréscimo de 20% no valor do suposto crédito, o que também contraria o art. 10, II, do Decreto nº 70.235/1976 e viola o direito do Contribuinte ao devido processo legal, com o cerceamento do seu direito de defesa.

II. O § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 fixou o patamar máximo da multa de mora em 20% (vinte por cento), o que deve ser aplicado ao caso conforme art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional – CTN. A multa confiscatória de 75% e 150% não é aceita pelos tribunais.

III. Os juros com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC não são compatíveis com o art. 161, § 1º, do CTN. Ademais, a cobrança desses juros não foi recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico, que não aceita a capitalização de juros (Código Comercial, art. 253). O entendimento jurisprudencial pela proibição da cobrança de juros sobre juros é repelida também pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que editou a Súmula 121.

IV. A aplicação da Taxa SELIC aos tributos é inconstitucional e viola dispositivos do CTN, pois a legislação federal não delinea como ela se configura., o que configura delegação legislativa a textos infralegais. Resta contrariado o princípio da legalidade

(Constituição Federal, art. 150, I). O órgão encarregado de estabelecer a Taxa SELIC é o Poder Executivo, o próprio credor da obrigação tributária.

V. Pequena parte da doutrina entende que a Taxa SELIC é verdadeira correção monetária. Tal entendimento, contudo, carece de amparo legal, pois, com o advento da Lei nº 8.091/1995 editada na esteira do Plano Real, resta proibida a correção monetária.

VI. Assim, deve ser estabelecida a contagem de juros simples no montante de 1% (um por cento) ao mês, como estipulado pelo art. 161, §1º, do CTN. A possibilidade de a lei dispor de modo diverso que consta no nesse dispositivo somente ocorre para que seja estabelecida taxa menor que essa, nunca para majorar esse valor.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte, ora Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE HORA NO RELATÓRIO QUE COMPÕE O AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DATA E/OU HORA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não há ausência de hora em Auto de Infração se consta a data e a hora da lavratura no relatório principal, mesmo que não conste a hora em relatório complementar emitido pela autoridade fiscal para detalhar aspectos da ação fiscal e os motivos do lançamento.

Mesmo sem a aposição da data e/ou hora no Auto de Infração, segundo a súmula nº 7 editada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vinculante para a Administração Tributária Federal, a ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À CONSEQUÊNCIA DO NÃO PAGAMENTO/PARCELAMENTO/IMPUGNAÇÃO.

Não há ausência de informações da consequência do não pagamento, parcelamento ou impugnação do Auto de Infração se consta nele referência expressa ao art. 21 do Decreto nº 70.235/1972, que trata exatamente dos procedimentos a serem efetuados quando não é cumprida nem impugnada a exigência, além de constar instruções para pagamento, parcelamento ou impugnação.

Mesmo na ausência de texto dizendo que haverá cobrança do valor lançado em caso de não pagamento/parcelamento/impugnação, se a motivação do lançamento é clara e proporciona a contestação do contribuinte, não há afronta aos princípios

da ampla defesa e do contraditório. Sem evidência de tolhimento ao direito de defesa do contribuinte no caso concreto, não há que se falar em declaração de nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Tendo o Auditor Fiscal aplicado a multa de ofício e os juros previstos em lei, agiu em conformidade com o seu dever, em face de a atividade do lançamento ser plenamente vinculada. De acordo com o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, no qual repete as alegações de nulidade em razão da ausência de “data e hora” no Auto de Infração (apresentadas anteriormente por ocasião da Impugnação), bem como argumenta ter ocorrido a prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início, o Recorrente requer a suspensão do crédito tributário. Contudo, o crédito tributário já está suspenso em razão da interposição de recurso na esfera administrativa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ademais, o Recorrente traz um argumento novo, no sentido de ter ocorrido a prescrição intercorrente. Contudo, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, conforme dispõe a Súmula CARF nº 11, abaixo transcrita:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Por fim, da análise do Recurso Voluntário, tem-se que o Recorrente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação relativos à nulidade do Auto de Infração em razão da ausência da “data e hora” (com exceção do argumento sobre a prescrição intercorrente, tratado acima).

Portanto, os argumentos que sobem a este Conselho em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido, inclusive com a aplicação da Súmula CARF nº 7, que aduz que a ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 114, § 12, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023).

1 Preliminar de Nulidade

O Decreto nº 70.235/72 dispõe que:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Da leitura desses dispositivos, em conjunto com os demais regramentos do Decreto nº 70.235/72 e com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, infere-se que, quanto ao ato administrativo do lançamento, há requisitos fundamentais (como a competência do servidor que o executa) e requisitos formais.

De acordo com MANOEL ANTÔNIO GADELHA, os requisitos formais são aqueles relacionados à maneira como o ato é exteriorizado, inclusive no que diz respeito aos elementos de linguagem que devem ser utilizados e ao modo de sua transmissão ao sujeito passivo:

Já se o vício estiver presente no que denominamos de requisitos complementares do lançamento, ou seja, naqueles que devem compor a linguagem para a comunicação jurídica, consistente na notificação ao sujeito passivo, estaremos falando de vício formal.

Os requisitos complementares ou formais são aqueles exigidos por lei para o momento da edição do ato, por isso são denominados requisitos extrínsecos ao lançamento.

Ainda de acordo com o autor retro mencionado, o vício formal não afeta substancialmente a aplicação da norma tributária material, devendo ser declarada a invalidade do ato por ele maculado somente quando a finalidade em razão da qual foi estabelecido o requisito correspondente não for atingida.

Porém, quando o vício alcança requisito fundamental do lançamento, está-se diante de um vício substancial, ou vício de natureza material, o qual fulmina o lançamento, tornando-o imprestável, devendo ser declarada a sua nulidade.

Resta indiscutível que os elementos presentes no art. 142 do CTN (abaixo transcrito) definem os contornos básicos do ato administrativo de lançamento, sendo imprescindíveis para a própria caracterização da relação jurídica tributária:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

O Contribuinte pede a declaração de nulidade do Auto de Infração, fundamentando seu pedido em dois pontos: ausência de aposição de hora no Termo de Verificação Fiscal e cerceamento do seu direito de defesa por falta de informação da consequência do não pagamento, parcelamento ou impugnação do Auto de Infração.

Os relatórios que compõem o Auto de Infração demonstram com clareza os motivos do lançamento efetuado, bem como a forma como foi feito o arbitramento. O motivo dado pelo Auditor Fiscal se mostrou suficiente para fundamentar a realização do arbitramento. A motivação é clara e plenamente passível de contestação, que foi feita detalhadamente pelo impugnante. O arbitramento foi efetivado com base em critério previsto em lei. Dessa forma, não houve afronta ao art. 142 do CTN, que foi cumprido pela autoridade fiscal. Houve notificação pessoal do Contribuinte, que teve ciência de todos os documentos e relatórios que compõem o Auto de Infração.

Ademais, tendo o Auditor Fiscal se desincumbido de esclarecer os fundamentos da autuação, a violação ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e do contraditório não ocorreu. Não houve prova ou mesmo indícios de que houve prejuízo à defesa do Contribuinte no caso concreto.

O Termo de Verificação Fiscal é um dos relatórios que compõem o Auto de Infração, no qual o Auditor Fiscal relata em detalhes o que aconteceu durante a ação fiscal e os motivos da lavratura. O relatório intitulado "Auto de Infração IMPOSTO SOBRE A

RENDA DA PESSOA FÍSICA" (fls. 416 e seguintes), que também compõe o Auto de Infração e foi lavrado e recebido no mesmo momento, consta a data e a hora da lavratura:

LAVRATURA

Unidade
DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Local de Lavratura
Rua Roberto Mange, 360 - S.J.Rio Preto - SP

Número do MPF
0810700.2014.00195
Data
21/01/2015
Hora
16:12

Ademais, mesmo que faltassem a data e hora, ou mais ainda, como no caso, somente a hora, isso consistiria em mera irregularidade formal, não havendo nenhum prejuízo à defesa do autuado o que não é suficiente para que se declare a nulidade do lançamento. Esse já era o entendimento do antigo Conselho de Contribuintes, como se vê nos exemplos a seguir:

Acórdão 104-17338

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO - FALTA DO GRUPO, DATA E HORA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - Para que haja nulidade do lançamento é necessário que exista vício formal imprescindível à validade do lançamento. Dessa forma, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa ou por vício formal.

Recurso 109795. Acórdão

Ementa. COFINS - NORMAS PROCESSUAIS - I) REQUISITOS FORMAIS DO LANÇAMENTO - A inexistência dos aspectos temporais (data e hora da lavratura do auto de infração), requisitos necessários para a caracterização do aspecto temporal do fato gerador, não compromete a finalidade da exigência se essa lacuna foi suprida pela data da ciência do lançamento [...]

Acórdão 203-03537

Ementa: COFINS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -NULIDADES - FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - A falta de indicação da data, hora e local da lavratura do Auto de Infração não enseja a decretação da sua nulidade, ainda que se tratem de elementos essenciais tal como estabelece o art. 10, II do Decreto nº 70.235/72, se não há prejuízo para a defesa e o ato cumpriu sua finalidade. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.

Decisões nesse mesmo sentido se repetem no atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, como no exemplo a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2003

JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL.

Nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, é válida o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mesmo que de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Observância da Súmula CARF nº 27.

VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE HORA DE LAVRATURA, INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Vício formal no ato administrativo de lançamento ocorre na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato. A ausência de hora de lavratura não se constitui em formalidade indispensável ao lançamento, sendo suprida pela ciência posterior do sujeito passivo. A não configuração de prejuízo à defesa corrobora a falta de motivação para a declaração de nulidade. Observância da Súmula CARF nº 7. GRIFEI

NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem a Notificação Fiscal contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em nulidade.

[...]

(CARF, 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo nº 15375.002349/2009-41, Acórdão nº 2401-007.787, Sessão de 08 de julho de 2020)

O CARF já emitiu, inclusive, súmula vinculante sobre o assunto:

Súmula CARF nº 7

A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

*Acórdão nº 106-13534, de 11/09/2003 Acórdão nº 102-46574, de 01/12/2004
Acórdão nº 103-19444, de 03/06/1998 Acórdão nº 104-17338, de 26/01/2000
Acórdão nº 103-20828, de 20/02/2002*

A simples ausência de informação sobre a consequência do não pagamento, parcelamento ou impugnação não é suficiente para caracterizar obstrução ao direito de defesa do Contribuinte, mesmo porque está tudo expressamente

discriminado em lei. No caso, consta no Auto de Infração, logo depois da demonstração do total devido (fls. 416), referência expressa ao art. 21 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Ademais, é consequência lógica de qualquer dívida a cobrança e possível ajuizamento de execução judicial por parte do credor. Vale observar que as instruções para apresentação de impugnação, pagamento ou parcelamento foram dadas ao Contribuinte.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela